

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.586/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000215131-37
Impugnação: 40.010136507-26
Impugnante: Posto de Combustíveis Irmãos Neves Ltda - EPP
IE: 112103487.00-04
Proc. S. Passivo: Maria Amélia Evangelista/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, de arquivo eletrônico referente à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais (Sintegra) referentes ao mês de março de 2011, com infringência ao art. 16, II, III, XIII da Lei nº 6.763/75 e aos art. 176 do RICMS/02 e art.11 do Anexo VII do mesmo diploma legal.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, a Impugnação de fls. 09/13, acompanhada dos documentos de fls. 14-23, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 31/33.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais (Sintegra) referentes ao mês de março de 2011.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, o arquivo eletrônico em questão encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e §§ 1º e 2º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

O art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregarem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

Já o art. 11, no seu § 1º, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais. Ademais, na forma do § 2º, o contribuinte deve verificar se o arquivo foi devidamente transmitido, o que não ocorreu no caso em análise.

Alega a Impugnante que o arquivo Sintegra referente ao mês de março de 2011 foi enviado, por equívoco, para a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão. Aduz que o erro foi sanado, com o envio do arquivo para o Estado de Minas Gerais, conforme documento que junta aos autos.

De fato, o documento de fls. 23 demonstra que o arquivo Sintegra referente ao mês de março de 2011 foi enviado em 20/04/11 para a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão; o documento de fls. 21, por seu turno, demonstra o envio de outro arquivo referente ao mesmo período, também para o Estado do Maranhão, no dia 19/08/11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O documento de fls. 22 finalmente contém o envio do arquivo Sintegra referente ao mês de março de 2011 para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em 05/06/14, após a intimação do Auto de Infração.

Ocorre que o referido arquivo foi enviado sem os registros “tipo 60” referentes aos Cupons Fiscais emitidos no período. Ou seja, foi omitida toda a informação referente às saídas ocorridas por meio de ECF, as quais haviam sido informadas nos arquivos enviados ao Estado do Maranhão (17.299 registros “tipo 60”).

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o **critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53** desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

No que diz respeito ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, ressalta-se que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 38, segundo o § 5º do referido dispositivo legal que assim dispõe:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1. de reincidência;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

além das signatárias, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Luciana Goulart Ferreira
Relatora**

GR

CC/MG